



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 24 de novembro de 2022  
(OR. en)

15186/22

LIMITE

SCH-EVAL 163  
COMIX 548  
VISA 187

## PROPOSTA

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	23 de novembro de 2022
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 660 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que estabelece uma recomendação para suprir as (graves) deficiências identificadas na avaliação de 2022 da aplicação pelos <b>Países Baixos</b> do acervo de Schengen no domínio <b>da política comum de vistos</b>

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 660 final.

---

Anexo: COM(2022) 660 final

Bruxelas, 23.11.2022  
COM(2022) 660 final

2022/0385 (NLE)  
**SENSITIVE\***

Proposta de

## **DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO**

**que estabelece uma recomendação para suprir as (graves) deficiências identificadas na avaliação de 2022 da aplicação pelos Países Baixos do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos**

---

\* Distribution only on a 'Need to know' basis - Do not read or carry openly in public places. Must be stored securely and encrypted in storage and transmission. Destroy copies by shredding or secure deletion. Full handling instructions <https://europa.eu/db43PX>

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

Em 7 de outubro de 2013, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 1053/2013<sup>1</sup>, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen. Nos termos desse regulamento, a Comissão elaborou um programa de avaliação plurianual para 2020-2024<sup>2</sup> e um programa de avaliação anual para 2022<sup>3</sup>, com planos pormenorizados das visitas no local aos Estados-Membros e dos domínios a avaliar, bem como dos locais a visitar.

Os domínios a avaliar abrangem todas as vertentes do acervo de Schengen, em particular a gestão das fronteiras externas, a política de vistos, o Sistema de Informação de Schengen, a proteção de dados, a cooperação policial, a cooperação judiciária em matéria penal, bem como a inexistência de controlos nas fronteiras internas. Além disso, todas as avaliações têm em conta os aspetos relativos aos direitos fundamentais e ao funcionamento das autoridades responsáveis pela aplicação das partes pertinentes do acervo de Schengen.

Com base nos programas de avaliação plurianual e anual, uma equipa de peritos dos Estados-Membros e da Comissão avaliou, entre 23 e 28 de junho de 2022, a aplicação pelos Países Baixos do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos. O respetivo relatório de avaliação<sup>4</sup> apresenta as suas conclusões e apreciações, incluindo as boas práticas e as deficiências identificadas durante a avaliação.

Juntamente com o relatório, a equipa de peritos formulou uma série de recomendações de medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas. A presente proposta reflete essas recomendações.

Neste contexto, a presente proposta de decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação visa garantir que os Países Baixos aplicam correta e eficazmente todas as normas de Schengen no domínio da política comum de vistos.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

As presentes recomendações destinam-se a aplicar as disposições em vigor no domínio de intervenção em causa.

- **Coerência com outras políticas da União**

As presentes recomendações estão relacionadas com outras políticas fundamentais da União examinadas no âmbito do mecanismo de avaliação de Schengen.

---

<sup>1</sup> JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

<sup>2</sup> Decisão de Execução C(2020) 8045 da Comissão, de 14 de dezembro de 2020, que altera a Decisão de Execução C(2019) 3692 que estabelece o programa plurianual de avaliação para 2020-2024.

<sup>3</sup> Decisão de Execução C(2021) 7727 da Comissão, de 4 de novembro de 2021, que estabelece a primeira secção do programa anual de avaliação para 2022, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen.

<sup>4</sup> C(2022) 6600.

## 2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

### • Base jurídica

O Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, de 9 de junho de 2022<sup>5</sup>, que entrou em vigor em 1 de outubro de 2022, revogou o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 e estabeleceu novas regras de funcionamento do mecanismo de avaliação e de monitorização de Schengen. No entanto, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 3, do novo regulamento, no caso das avaliações realizadas antes de 1 de fevereiro de 2023, a adoção dos relatórios de avaliação e das recomendações continua a ser efetuada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1053/2013.

### • Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

O artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho dispõe expressamente que a Comissão deve apresentar ao Conselho uma proposta de adoção de recomendações de medidas corretivas destinadas a suprir as deficiências detetadas durante a avaliação. A ação a nível da União é necessária para reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros e assegurar uma melhor coordenação a nível da União, a fim de garantir que todas as normas de Schengen são efetivamente aplicadas pelos Estados-Membros.

### • Proporcionalidade

O artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho reflete as competências específicas do Conselho em matéria de avaliação mútua da execução das políticas da União no espaço de liberdade, segurança e justiça.

## 3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

### • Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente

Não aplicável.

### • Consulta das partes interessadas

Os Estados-Membros emitiram um parecer favorável sobre o relatório de avaliação no Comité de Schengen instituído pelo artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho e retomado pelo artigo 30.º do Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, de 4 de outubro de 2022.

### • Recolha e utilização de conhecimentos especializados

Não aplicável.

### • Avaliação de impacto

Não aplicável.

---

<sup>5</sup> Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, de 9 de junho de 2022, relativo à criação e ao funcionamento de um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 (JO L 160 de 15.6.2022, p. 1).

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

A proteção dos direitos fundamentais na aplicação do acervo de Schengen foi tida em conta durante o processo de avaliação.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

Não aplicável.

#### **5. OUTROS ELEMENTOS**

Não aplicável.

Proposta de

## **DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO**

**que estabelece uma recomendação para suprir as (graves) deficiências identificadas na avaliação de 2022 da aplicação pelos Países Baixos do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, de 9 de junho de 2022<sup>6</sup>, relativo à criação e ao funcionamento de um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1053/2013, nomeadamente o artigo 31.º, n.º 3, segundo o qual, no caso das avaliações realizadas antes de 1 de fevereiro de 2023, a adoção dos relatórios de avaliação e das recomendações processa-se nos termos das disposições aplicáveis do Regulamento (UE) n.º 1053/2013<sup>7</sup> (nomeadamente o artigo 15.º),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Entre 23 e 28 de junho de 2022, os Países Baixos foram objeto de uma avaliação da aplicação do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2022) 6600 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.
- (2) Devem ser formuladas recomendações sobre as medidas corretivas a adotar para corrigir as deficiências identificadas durante a avaliação. Atendendo à importância de assegurar a correta aplicação das disposições relacionadas, nomeadamente, com a apresentação dos pedidos de visto no prazo de duas semanas a contar da data da marcação da entrevista, o armazenamento e a destruição seguros dos dossiês de pedido em papel, o impedimento do acesso não autorizado a informações sensíveis e o respeito das disposições relativas ao tempo de tratamento dos pedidos, deve ser dada prioridade à execução das recomendações 4, 6, 7, 9, 12, 13, 15 e 18 da presente decisão.
- (3) A presente decisão deve ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros. As disposições do Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, de 9 de junho de 2022, são aplicáveis às atividades de acompanhamento e

<sup>6</sup> JO L 160 de 15.6.2022, p. 1.

<sup>7</sup> JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

de monitorização desta avaliação, a começar pela apresentação dos planos de ação. Por conseguinte, uma vez que no relatório de avaliação foi identificada uma deficiência grave, os Países Baixos devem, por força do artigo 22.º, n.º 6, do referido regulamento, apresentar à Comissão e ao Conselho, no prazo de um mês a contar da adoção das recomendações, o seu plano de ação destinado a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação.

- (4) A fim de verificar os progressos alcançados na aplicação das recomendações relativas à deficiência grave, a Comissão deve, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, organizar uma nova visita, que deve ser realizada o mais tardar um ano após a data da atividade de avaliação,

RECOMENDA:

Os Países Baixos deverão:

### **Considerações gerais**

- (1) Emitir vistos de longa duração aos requerentes que pretendam permanecer nos Países Baixos mais de 90 dias consecutivos (com exceção dos beneficiários da Diretiva 2004/38/CE que são elegíveis para «vistos de entrada» sob a forma de um visto de curta duração);
- (2) Assegurar que a versão impressa do formulário de pedido em linha corresponde à última versão do formulário de pedido que figura no anexo 9 do Manual do Código de Vistos;
- (3) Assegurar que, pelo menos, a tradução do formulário de pedido em linha está disponível em várias versões linguísticas (incluindo em árabe para os pedidos apresentados na Arábia Saudita);
- (4) Assegurar que os requerentes de visto possam apresentar o seu pedido no prazo de duas semanas a contar da data em que solicitaram a entrevista, por exemplo, intensificando os esforços para reforçar o pessoal da organização dos serviços consulares e colaborando também com o(s) prestador(es) de serviços externo(s) para encontrar a melhor forma de reduzir o tempo de espera para as entrevistas quando os atrasos se deverem (principalmente) à escassez de pessoal nos prestadores de serviços externos;
- (5) Assegurar que os requerentes possam apresentar documentos comprovativos na língua oficial do país em que apresentam o pedido;
- (6) Assegurar, sem demora, que os dossiês de pedido em papel não sejam destruídos pouco tempo após a receção dos pedidos de visto pelo prestador de serviços externo e que, em qualquer caso, só sejam destruídos sob a supervisão dos consulados e segundo protocolos adequados;
- (7) Assegurar a utilização da versão mais recente do modelo de formulário de recusa;
- (8) Assegurar que o pessoal da organização dos serviços consulares e dos consulados aplica corretamente as disposições em matéria de anulação e revogação de vistos,

bem como de anulação de vinhetas de visto; assegurar que os carimbos adequados estão disponíveis nos consulados;

- (9) Assegurar que o sistema informático de tratamento de vistos permite alterar dados no Sistema de Informação sobre Vistos mesmo após ter sido tomada uma decisão sobre um pedido;
- (10) Intensificar os esforços para ministrar formação sobre os procedimentos relativos aos vistos ao pessoal envolvido no tratamento dos vistos Schengen nos consulados, e assegurar uma supervisão adequada do pessoal contratado a nível local pelos gestores operacionais expatriados;
- (11) Intensificar os esforços para ministrar formação aos gestores operacionais para que estes possam supervisionar o pessoal contratado a nível local e controlar os prestadores de serviços externos de forma mais eficiente;
- (12) Assegurar que o pessoal contratado a nível local seja impedido de aceder a informações sensíveis, como os resultados de consultas no sistema informático de tratamento de vistos; limitar os seus direitos de acesso às funcionalidades estritamente necessárias para o desempenho das suas funções;

#### **Organização dos serviços consulares**

- (13) Adaptar o fluxo de trabalho na organização dos serviços consulares, eventualmente encarregando os agentes responsáveis pelo registo de verificar a admissibilidade e a competência territorial antes de os dossiês serem criados no Sistema de Informação sobre Vistos;
- (14) Assegurar que o pessoal da organização dos serviços consulares possui competências linguísticas suficientes para tratar os pedidos sem depender de forma excessiva da tradução automática;
- (15) Intensificar os esforços para contratar agentes encarregados de tomar decisões sobre os vistos com experiência consular anterior; ponderar o destacamento durante períodos curtos de agentes recentemente contratados para as instalações dos prestadores de serviços externos e/ou dos consulados, a fim de adquirirem experiência no terreno;
- (16) Continuar a assegurar que os agentes encarregados de tomar decisões sobre os vistos examinam o resultado da consulta da «base de dados de avaliação dos pedidos» caso a caso e que os algoritmos subjacentes a esta base de dados são regularmente reexaminados;
- (17) Assegurar que as verificações no Sistema de Informação de Schengen não se destinam a verificar se os requerentes de visto de escala aeroportuária são objeto de uma proibição de entrada;
- (18) Assegurar que o tempo de tratamento dos pedidos de visto nunca exceda 45 dias de calendário e que só seja prolongado para além de 15 dias de calendário em casos específicos, nomeadamente quando é necessária uma análise mais aprofundada do pedido, e rever as instruções de trabalho relativas às entrevistas no que diz respeito

ao tempo de tratamento, enumerando os casos excepcionais em que o prolongamento do tempo de tratamento poderá justificar-se;

- (19) Assegurar que os agentes encarregados de tomar decisões sobre os vistos tirem o máximo partido da possibilidade de emitir vistos de entradas múltiplas com um período de validade mais longo aos viajantes frequentes de boa-fé, nomeadamente com base no artigo 24.º, n.º 2-C, do Regulamento (CE) n.º 810/2009 (Código de Vistos)<sup>8</sup>;

#### **Riade**

- (20) Assegurar a devida privacidade dos requerentes na zona de espera do centro de pedidos de visto, por exemplo, colaborando com o prestador de serviços externo com vista a prolongar as horas de abertura para a receção dos pedidos de visto, em especial nos períodos de grande atividade;
- (21) Solicitar ao centro de pedidos de visto que disponibilize um espaço mais adaptado às tarefas administrativas de apoio;
- (22) Assegurar que o prestador de serviços externo informa o público de forma mais clara e mais completa sobre os serviços facultativos e os custos correspondentes, e que a entrega de passaportes ao domicílio se torne um serviço facultativo;
- (23) Assegurar que os procedimentos no centro de pedidos de visto são conformes com o anexo X do Código de Vistos;
- (24) Assegurar que, sempre que as impressões digitais dos requerentes recolhidas no âmbito de um pedido anterior tenham sido introduzidas pela primeira vez no Sistema de Informação sobre Vistos menos de 59 meses antes da data do novo pedido, sejam copiadas para os pedidos seguintes, e que todos os membros do pessoal do centro de pedidos de visto tenham conhecimento deste requisito;
- (25) Prestar mais apoio e fornecer instruções e informações gerais adequadas ao gestor operacional de Riade (e também noutros consulados), para que este possa participar mais eficazmente nas reuniões de cooperação Schengen local.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

---

<sup>8</sup> JO L 243 de 15.9.2009, p. 1.